DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 116/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1145/2009
PROTOCOLO	: 926460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 16/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2008
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PGE. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2008, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maria da Silva Domingues - ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender a Rede Municipal de Ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi apreciada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-01239/2009 (peça 3) que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 16/2009, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-432/2011 (peça 8) que declarou irregular a execução financeira da contratação, bem como impugnou a importância de R$ 93.308,00 (noventa e três mil trezentos e oito reais) responsabilizado o ex-prefeito pela restituição dessa quantia ao erário municipal, como também o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-432/2011, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015, prolatada nos autos do TC/15958/2013, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, julgando como regular a execução financeira do Contrato n. 16/2009, excluindo a quantia anteriormente impugnada e reduzindo a multa aplicada ao recorrente para 30 (trinta) UFERMS, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015 (Recurso Ordinário) o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 12341/2017 (peça 18).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 12341/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-432/2011, reduzida pela Deliberação AC00-G.MJMS-1060/2015, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc